



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA
Gabinete do Prefeito

LEI ORDINÁRIA Nº 0794/2025, DE 08 DE OUTUBRO DE 2025

EMENTA: ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI ORDINÁRIA Nº 730/2023, QUE INSTITUI O CÓDIGO DE MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE ALHANDRA, PARA MODIFICAR A DENOMINAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE, DO CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE E INTRODUZIR O ART. 55-A.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALHANDRA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 22, §8º, inciso II da Constituição do Estado e pela Lei Orgânica do Município de Alhandra sanciona a seguinte emenda à Lei Ordinária nº 0730, de 14 de dezembro de 2023, que instituiu o Código de Meio Ambiente do Município de Alhandra, assim como dispõe sobre o Sistema Municipal de Meio Ambiente de Alhandra – SIMAA e dá outras providências.

Art. 1º- O inciso II do art. 7º da Lei Ordinária nº 730/2023 passa a vigorar com a seguinte redação:

"II – Conselho Municipal do Meio Ambiente e Saneamento Básico – COMMASB, criado pela Lei nº 322/2004: órgão consultivo, normativo e deliberativo em questões referentes à preservação, conservação, defesa e recuperação do meio ambiente e do saneamento básico".

Art. 2º- O inciso XVI do art. 8º da mesma Lei passa a vigorar com a seguinte redação:

"XVI – administrar o Fundo Municipal do Meio Ambiente e Saneamento Básico – FMMA, criado pela Lei nº 324/2004, de acordo com as diretrizes fixadas pelo CONSELHO";

Art. 3º- O art. 9º da Lei nº 730/2023 passa a vigorar com a seguinte alteração de redação do seu *caput* e agora com o acréscimo do inciso X:

"Art. 9º O Conselho Municipal do Meio Ambiente e Saneamento Básico – COMMASB, órgão colegiado consultivo, deliberativo e normativo do Sistema Municipal do Meio Ambiente de Alhandra (SIMAA), atuará na prevenção da poluição e controle da





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA
Gabinete do Prefeito

utilização racional dos recursos ambientais e do saneamento básico municipal, respeitados os princípios e limites estabelecidos pela Legislação Federal e Estadual, competindo-lhe:

X – Exercer o acompanhamento e o controle social do Plano Municipal de Saneamento Básico e das políticas públicas relativas ao saneamento básico no âmbito do Município de Alhandra”.

Art. 4º- A Seção IX do Capítulo Único do Título III da Lei nº 730/2023 passa a ter a seguinte denominação:

“Seção IX – Do Fundo Municipal do Meio Ambiente e Saneamento Básico – FMMA”.

Art. 5º Os arts. 53 a 55 da Lei nº 730/2023 passam a vigorar com as seguintes redações, com acréscimos dos incisos I a VII ao art. 55 da mesma lei:

“Art. 53. O Fundo Municipal do Meio Ambiente e Saneamento Básico – FMMA, criado pela Lei nº 324/2004, tem por objetivo implementar ações destinadas à gestão adequada dos recursos naturais e do saneamento básico, incluindo a manutenção, melhoria e recuperação da qualidade ambiental, de forma a garantir um desenvolvimento sustentável e a elevação da qualidade de vida da população local.

Art. 54. Constituem recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente e Saneamento Básico:

III - produto de multas impostas por infração à legislação ambiental, lavrada pelo Município ou repassadas pelo Fundo Estadual do Meio Ambiente ou qualquer outro fundo público ou privado;

XI - compensação financeira ambiental, inclusive os repasses da CAGEPA Companhia de Água e Esgotos da Paraíba ou da Secretaria do Patrimônio da União;

XII - royalties provenientes da exploração de petróleo, gás natural, energia ou mineração no Município, quando instituída, em conformidade com a legislação;

Art. 55. O FMMA será administrado, observadas as diretrizes e prioridades e programas fixados pela SEMMAM, ouvido o Conselho Municipal do Meio Ambiente e Saneamento Básico – COMMASB, cabendo à referida Secretaria:

I - Estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos, ouvido o COMMASB;

L



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA
Gabinete do Prefeito

II - Apresentar anualmente ao COMMASB o plano de aplicação dos recursos do Fundo para seu conhecimento, em consonância com a Política Municipal de Meio Ambiente;

III - Acompanhar, fiscalizar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas na Política Municipal de Meio Ambiente, ouvido o COMMASB;

IV - Ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo; e

V - Expor ao COMMASB as demonstrações de receitas e despesas do Fundo, mensalmente ou quando solicitadas;

VI- Manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre bens patrimoniais adquiridos pelo Fundo;

VII- providenciar, junto à contabilidade geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira geral do Fundo”.

Art. 6º. Fica inserido o Art. 55-A, na Seção IX do Capítulo Único do Título III da Lei nº 730/2023:

“Art. 55-A. Os recursos do Fundo serão aplicados no Município de Alhandra, mediante convênios e/ou acordos firmados com órgãos públicos federais, estaduais, municipais, ou entidades privadas sem fins lucrativos e após ouvido o COMMASB, poderá haver alocação dos recursos do FMMA para:

I – Aquisição de material permanente e de outros instrumentos necessários à execução da Política Municipal de Meio Ambiente pela SEMMAM ou COMMASB;

II – Contratação de serviços de terceiros, para execução de programas e projetos de interesse ambiental;

III – Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações envolvendo a questão ambiental;

IV – Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em questões ambientais;

✓



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA
Gabinete do Prefeito

V – Atendimento de despesas diversas, de caráter de urgência e inadiáveis, necessárias à execução da Política Municipal de Meio Ambiente;

VI – Pagamento de despesas relativas a valores e contrapartidas estabelecidas em convênios e contratos com órgãos públicos e privados de pesquisa e de proteção ao meio ambiente;

VII – Apoio financeiro a programas específicos elaborados e executados por entidades ambientalistas ou comunitárias de direito privado sem fins lucrativos;

VIII – Manutenção das áreas protegidas existentes no município e legalmente reconhecidas;

IX – Manutenção, recuperação, conservação e despoluição de áreas de preservação permanente do município;

X – Outros de interesse e relevância ambiental;

XI - Estudos para a criação, revisão e gestão das unidades de conservação mediante edital;

XII – Desenvolvimento e apoio a programas de divulgação e educação ambiental, mediante edital;

§1º. Também poderão ser alocados recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente e Saneamento Básico - FMMA para a execução da Política Municipal de Meio Ambiente, compreendendo:

I – Programas de educação e comunicação ambiental;

II – Serviços de controle e licenciamento ambiental;

III – Serviços administrativos do COMMASB;

IV – Implantação e execução de planos, projetos e programas ambientais;

V - Realização de cursos de capacitação aos Conselheiros do COMMASB e aos servidores do Município lotados na Secretaria do Meio Ambiente.

L



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA
Gabinete do Prefeito

§2º O orçamento do Fundo integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

§ 3º. O patrimônio de bens móveis e imóveis que por ventura forem doados ao Fundo constituirá patrimônio do Município de Alhandra, cujo destino e utilização será deliberado pelo Poder Executivo, ouvido o COMMASB.

§ 4º. Os projetos a serem apoiados pelo Fundo, desenvolvidos com recursos provenientes de linhas especiais de custeio, oriundos de entes públicos e de organizações não governamentais, serão objeto de chamamento por edital”.

Art. 7º Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Alhandra-PB, 08 de outubro de 2025.

MARCELO RODRIGUES DA COSTA
Prefeito Constitucional do Município de Alhandra

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA
CNPJ 08.778.318/0001-00,

Endereço: Rua Presidente João Pessoa, 66, Centro, Alhandra – PB.